



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0130.0/2015

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de fraldários em estabelecimentos comerciais no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Cesar Valduga

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei que tem por objetivo tornar obrigatória a instalação de fraldários nas dependências dos estabelecimentos comerciais de grande porte, no âmbito do Estado de Santa Catarina, sem ensejar custo adicional aos usuários.

De acordo com a Justificativa constante da folha 03 destes autos, a relevância da norma projetada dá-se pelo fato de que será conferido às pessoas acompanhadas de crianças maior conforto quando da visita a estabelecimentos comerciais providos de fraldários, as quais se beneficiarão de local adequado, também, à alimentação infantil.

A matéria foi aprovada **(1)** na Comissão de Constituição e Justiça com uma Emenda Modificativa ao inciso II do art. 1º do Projeto de Lei (fl. 08), a fim de modificar a metragem para fins de classificação do que seriam “estabelecimentos comerciais de grande porte”, de 1.000 m² (mil metros quadrados) para 10.000 m² (dez mil metros quadrados); e **(2)** na Comissão de Finanças e Tributação, também com a referida proposição acessória (fls. 13 a 16).

Em conformidade à previsão regimental deste Poder Legislativo, fui designado, por redistribuição, à relatoria da proposição em epígrafe, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos.

Neste Colegiado, inicialmente, a proposta em estudo encontrava-se sob a relatoria do Deputado Fernando Coruja, que exarou parecer pela sua



aprovação, com uma Emenda Modificativa (fls. 19/23), que restou sobrestado em razão de pedido de vista da matéria (fls. 24/25).

Na sequência, também neste Colegiado, em seu voto de vista, o Deputado Nilso Berlanda opinou pela aprovação da matéria, ressaltando, entretanto, que: **(1)** para os fins da lei perseguida, deve-se conceituar estabelecimento de grande porte somente aquele com área igual ou superior a 15.000m² (quinze mil metros quadrados); **(2)** o prazo para os estabelecimentos comerciais adequarem-se à lei almejada deve ser de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua publicação; e **(3)** fraldário deve ser conceituado como ambiente reservado que disponha de mesa para troca de fraldas de crianças, lavatório e recipiente exclusivo para acondicionamento de dejetos orgânicos e fraldas usadas, extraíndo do texto original o fragmento “**produtos de higienização das mãos e objetos de uso infantil**”, razão pela qual apresentou mais uma Emenda Modificativa, para alterar a redação dos incisos I e II do art. 2º, e do art. 3º do Projeto de Lei em questão (fl. 29).

É esse meu relatório.

II – VOTO

Da análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 76 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que elenca os campos temáticos ou áreas de atividades deste Órgão Fracionário, notadamente em seu inciso XXI, verifica-se que o Colegiado é competente para tratar sobre assuntos “pertinentes à cidadania e aos direitos humanos no território catarinense”.

Assim, verifico que o tema plasmado no Projeto de Lei em estudo promove o **interesse público**, na medida em que, precipuamente, visa conferir dignidade aos usuários dos estabelecimentos comerciais mencionados, que devem ter fraldários a sua disposição para suprir as necessidades dos menores sob sua responsabilidade.



No que toca à Emenda Modificativa de fl. 08, entendo que merece ser acolhida, na medida em que, acertadamente, conceitua, para os efeitos da lei almejada, como estabelecimentos comerciais de grande porte aqueles com “área total, compreendida por loja e estacionamento, igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados)”, equalizando, assim, os polos que figuram no texto legislativo em exame, quais sejam, os usuários e os empresários alcançados, com o propósito de não onerar as pequenas empresas catarinenses.

De seu turno, a Emenda Modificativa de fl. 23, porquanto visa à adequação da ementa e do art. 1º da norma projetada à boa técnica legislativa, a meu ver, também merece ser acolhida.

Finalmente, em relação à Emenda Modificativa de fl. 29, permito-me, data vênia, discordar do seu proponente, a fim de manter a metragem de 10.000m² (dez mil metros quadrados) para qualificar os estabelecimentos comerciais de “grande porte”, conforme previsto pela proposição acessória à fl. 08, por entender que qualquer estabelecimento com estrutura física a partir dessa metragem pode ser considerado de “grande porte” e, portanto, deve suprir a demanda aqui reclamada.

Demais disso, em relação a essa mesma Emenda Modificativa, que tende a alargar de um ano para 24 (vinte e quatro) meses o prazo concedido, pelo art. 3º da proposição, para os estabelecimentos mencionados adequarem-se à medida prevista na lei almejada, entendo não haver razão para tanto, já que o prazo originalmente inscrito, ou seja, um ano, é mais do que o suficiente.

Ante o exposto, com amparo no inciso III do art. 142 do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0130.0/2015, com as Emendas Modificativas de fls. 08 e 23, e pela REJEIÇÃO da Emenda Modificativa de fl. 29.**

Sala da Comissão,

Deputado Cesar Valduga
Relator